

GUARDA COMPARTILHADA: vantagens e desvantagens

Taize Gonçalves da Fonseca Rocha¹
Cristiano André Peixoto²
Romário Junior Marques de Oliveira³
Débora de Barros Tavares⁴

RESUMO

Este presente trabalho tem o intuito de demonstrar os aspectos da guarda compartilhada frente às modificações trazidas pela lei 13.058/2014. A guarda compartilhada trás a possibilidade de ambos os genitores conviverem com seus filhos de forma igualitária, partilhando direitos e deveres, ainda que estejam separados, buscando atender o melhor interesse para o menor. Assim, buscou-se, mediante a realização de uma pesquisa bibliográfica, demonstrar a evolução do poder familiar e da guarda, para enfim, apresentar a guarda compartilhada como uma solução para a nova realidade de guarda no Brasil, mostrando suas vantagens e desvantagens na adoção deste instituto. Trazendo assim, o entendimento para os filhos de que mesmo com a separação dos genitores, os laços familiares persistem. Por fim, foram utilizados para o desenvolvimento desta pesquisa, o Código Civil Brasileiro, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e doutrinas especializadas.

Palavras-Chaves: Guarda Compartilhada. Genitores. Filhos. Solução. Laços Familiares.

ABSTRACT

This present study aims to demonstrate aspects of shared custody forward to the changes introduced by Law 13,058 / 2014. The shared custody back the possibility of both parents live with their children equally, sharing rights and duties, even if they are separated, seeking to meet the best interest of the minor. Thus, it attempted to, by conducting a literature search, demonstrate the evolution of family power and guard, to finally present the shared custody as a solution to the new guard of reality in Brazil, showing their advantages and disadvantages in adopting this institute. Thus bringing understanding to the children that even with the

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Atenas

² Professor da Faculdade Atenas

³ Professor da Faculdade Atenas

⁴ Professora da Faculdade Atenas



separation of the parents, family ties persist. Finally were used for the development of this research, the Civil Code, the Brazilian Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents is specialized doctrines.

Keywords: Shared Guard. Parents. Children. Solution. Family ties.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho conceitua a guarda compartilhada demonstrando a necessidade que o menor tem de ser criado e educado no seio familiar, obtendo considerações acerca das vantagens e desvantagens desse modelo de criação dos filhos.

Antigamente os filhos ficavam sob a guarda e responsabilidade da mãe. Atualmente não é assim mais, a lei sofreu alterações assegurando a ambos os pais a responsabilidade conjunta dos filhos, ou seja, mãe e pai tendo direitos e deveres iguais aos filhos.

Com as alterações trazidas pela lei 13.058/2014, podem se vislumbrar as modificações na aplicabilidade da guarda compartilhada, que será aplicada em número maior de casos, já que ela não é mais uma exceção, mas sim a regra, vislumbrando o melhor interesse do menor. Deste modo, a guarda unilateral somente será concedida em casos excepcionais, quando, por exemplo, um dos pais não estiver habilitado para encarregar-se do poder familiar ou quando manifestar ao juiz que não deseja a guarda do filho.

As doutrinas estudadas destacam que a guarda compartilhada é a melhor opção a ser utilizada quando ocorre a dissolução do vínculo conjugal, pois assim ambos os pais mantém o convívio e responsabilidade na educação e criação da prole.

Diante disso, a guarda compartilhada vem com o objetivo de manter os laços familiares entre pais e filhos, mesmo com a separação dos pais, possibilitando, assim, que ambos os genitores participem de forma conjunta da vida dos filhos.

Portanto, como a cada dia está mais comum a separação dos casais, o estudo desse tema será muito utilizado na aplicação da guarda compartilhada, pois a lei 13.058/2014 tem como o objetivo principal proteger o interesse do menor.

EVOLUCAO HISTÓRICA DA GUARDA DOS FILHOS

Antes de adentrar no conceito de guarda de filhos no Brasil, é preciso fazer uma breve evolução histórica do já ultrapassado instituto do *pátrio poder*, ou *poder parental*, *autoridade parental*, ou ainda, *responsabilidade parental* e conceituá-lo.



DO PÁTRIO PODER

Conforme Pereira (1918, p. 234) "O pátrio poder é o todo que resulta do conjuncto (sic) dos diversos direitos que a lei concede ao pai sobre a pessoa e bens dos filhos da família". Na época que prevalecia este conceito, o homem tinha o posto de chefe da família e por esta razão, tomava as decisões familiares.

Confirmando tal sistema, Rosa (2015, p. 13) assevera que "A expressão pátrio poder induzia a noção de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges". A mulher não tinha direito algum nas decisões dos filhos, cabendo somente ao pai o poder sobre a pessoa e bens dos filhos menores.

Inclusive, na Roma Antiga, havia a *pátria potestas* que era a soma dos poderes que o pai tinha sobre os filhos. Inicialmente ela visava somente o interesse do pai, tendo ele poderes para decidir tanto questões de ordem pessoal como de ordem patrimonial. Sobre o tema, Grisard Filho, (2000, p. 29) destaca que:

No Direito romano, o pátrio poder - coluna central da família patriarcal - era considerado como um poder análogo ao da propriedade, exercido pelo cabeça da família sobre todas as coisas e componentes do grupo, incluindo a esposa, os filhos, os escravos, as pessoas assemelhadas e toda outra que fosse compreendida pela grande família romana. O pátrio poder em Roma era ao mesmo tempo um patriarcado, uma magistratura, um sacerdócio, um senhorio da vida e das fazendas dos filhos, um poder absoluto sem limites e de duração prolongada, sem exemplo em outros povos. Nesse regime primitivo, em circunstâncias, o *pater famílias* - que só podia ser exercido pelo varão - tinha o direito de expor ou matar o filho (*ius vitae etnecis*), o de vendê-lo (*iusvendendi*), o de abandoná-lo (*iusexponend*) e o de entregá-lo à vitima de dano causado por seu dependente (*ius noxa ededitio*).

Diante deste contexto, há que se ressaltar que o Direito romano, relatado acima, influenciou no método e disciplina do instituto do pátrio poder, sendo este integrado para a legislação brasileira através do Direito Português, ficando estabelecido em nosso país através da Lei de 20 de Outubro de 1.823, pelas Ordenações do Reino, que trazia consigo o modelo da legislação romana.

Anos mais tarde, mais exatamente em 01 de janeiro de 1916, o Brasil sancionou o seu 1º Código Civil, cuja Lei 3.071 descrevia a sociedade conservadora e patriarcal da época, onde o patriarca comandava a família, usando de superioridade, autoridade e poder, a exemplo do que ocorria em Portugal.

Confirmando tal raciocínio é possível citar o artigo 233 da citada Lei que previa que "O marido é o chefe da sociedade conjugal", podendo assim comandar e representar a família. Contudo, essa família ou sociedade conjugal, como citado, poderia ser terminada por



vários motivos, como preceituava o artigo 315, inclusive pelo desquite, o que passou a gerar conflitos sobre a guarda dos filhos menores.

Visando solucionar esse problema, o artigo 326 do próprio Código previu que se o desquite fosse amigável poderiam os cônjuges entrar num consenso acordando sobre o tema. Contudo, se o desquite fosse litigioso, a guarda dos filhos menores ficaria com o cônjuge inocente. Caso os dois fossem declarados culpados, a mãe teria o direito de ficar com as filhas, enquanto menores e, com os filhos menores até os seis anos de idade. Assim, após o 6º aniversário esses deveriam ser entregues ao pai, tudo conforme a cultura da época.

Ressalta-se, apesar disso, uma breve evolução trazida pelo inciso I do artigo 248 em relação ao pátrio poder, já que permitia que a mulher casada pudesse exercer o direito sobre as pessoas dos filhos de leito anterior. Ou seja, a mulher casada, independentemente de autorização do marido, poderia dispor sobre a pessoa e bens dos filhos do casamento anterior, sendo que na lei antecedente - Ordenações do Reino - o pátrio poder somente poderia ser exercido pelo pai.

Aliás, artigo 379 do mesmo diploma estabelecia que os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos, enquanto menores de idade, se sujeitariam ao *pátrio poder*.

No entanto, o que determinou a evolução do instituto de modo definitivo foi à promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, trazendo grandes mudanças e provocando uma revolução no direito de família. O Princípio da Igualdade entre homens e mulheres, entre filhos e entidades familiares foi o mais discutido sendo classificado com um Direito Fundamental, trazido no artigo 5º da Constituição Federal, nos consecutivos termos: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

A Constituição Federal trouxe consigo efeitos positivos para as mulheres, estabelecendo assim igualdade entre os homens e mulheres, sendo que isso não acontecia antes da Constituição. Com advento desta lei, as mulheres apoiadas na Constituição Federal foram conquistando vários direitos.

Após a promulgação da atual Constituição, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente através Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com intuito de fortalecer o princípio da igualdade na família, reconhecendo que, mesmo que os pais não tenham mais vínculo conjugal, o menor tem todo direito de convívio com ambos os genitores. Essa é a previsão do artigo 22, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que:



resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Ou seja, o artigo acima reafirma o que foi explicado anteriormente: que os pais possuem os mesmos direitos e deveres na educação e cuidado com seus filhos.

Já o Código Civil de 2002, com intuito de aprimorar a matéria e deixando para traz à antiga denominação *pátrio poder*, consagrou a expressão "Poder Familiar" o qual será melhor abordado no item seguinte.

DO PODER FAMILIAR

O Poder Familiar, que se referia ao antigo *pátrio poder* do Código Civil de 1916, é segundo Maciel (2015, p. 143):

... um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no superior interesse deste último. Sendo um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não podem transferir a título gratuito ou oneroso.

Inclusive, o atual Código Civil, estabelecido pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, disciplina o assunto através dos artigos 1.630 a 1.638, prevendo que:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;



III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Desta maneira, o Poder Familiar é um conjunto de direitos e deveres que compete aos pais, referente à pessoa e aos bens dos filhos menores, buscando-se, sempre, o melhor interesse deles. É função dos pais cuidar e zelar dos filhos menores não podendo renunciar e nem transferir a outrem tais obrigações.

Neste sentido, convém ressaltar que o poder familiar é um caminho de mão dupla, uma vez que estabelecem direitos, mas também deveres, visando preservar exclusivamente o interesse dos filhos. Assim, como visto, não se limita somente a educação e cuidados físicos, mas se amplia no sentido de adequar um desenvolvimento completo de todas as potencialidades das crianças e adolescentes, sendo que os alimentos, por sua vez, são essenciais, pois são meios de alcançar melhores possibilidades de crescimento físico, emocional e intelectual.

Ainda com relação a este assunto, o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça que:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Assim, concluindo o raciocínio sobre o Poder Familiar, traz-se a tona os ensinamentos de Dias (2014, p.436) que assevera que "O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva", ou seja, o poder familiar não pode ser renunciado já que não cabem aos pais abrir mão dele. É intransferível, pois sendo de paternidade legal ou não, o



poder familiar não pode ser transferido à terceiro. É inalienável no intuito de que não pode ser transferido pelos pais a título oneroso ou gratuito, com ressalva no caso de delegação do poder familiar. E também é imprescritível, pois ainda que não possa ser exercido pelos titulares por qualquer circunstância, trata-se de situação imprescritível.

DA GUARDA DOS FILHOS EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A expressão guarda significa proteção, observação, vigilância ou administração e surgiu a partir do momento que passou a haver a dissolução da sociedade conjugal, ou seja, o desmembramento das famílias.

No Direito brasileiro, o primeiro regulamento do instituto da guarda foi o artigo 90 do Decreto nº 181 de 1890, que determinava:

A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e ficará a cota com que o culpado deverá concorrer para a educação deles, assim como a contribuição do marido para a sustentação da mulher, se esta for inocente e pobre.

De lá para cá, o instituto da guarda passou por muitas alterações, no entanto, os legisladores sempre priorizaram o interesse do menor.

Em meio há tantas mudanças, a principal foi a da Constituição Federal de 1988, pois foi ela que reforçou a importância da guarda, através de seu artigo 227 que dispõe sobre o direito a convivência. Tal dispositivo prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a Carta Magna atribuiu a ambos os genitores o Poder Familiar, dando-lhe o compromisso de criar e educar os filhos de forma conjunta e assegurou a criança, o direito a convivência familiar e comunitária.

O Código Civil, promulgado em 2002, não alterou as regras relacionadas ao instituto, somente manteve a preservação do superior interesse do menor, que conduzia as regras antecedentes. No entanto, pôs fim ao ultrapassado regime de perda da guarda do filho pela culpa do cônjuge na separação, bem como a prioridade da mãe pela guarda do filho. Portanto, será sempre observado o melhor interesse para o menor, priorizando que ambos os pais tenham convívio com os filhos.



E, visando à manutenção deste interesse maior é que foi promulgada a Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que trouxe algumas mudanças no Código Civil, todas voltadas para a guarda. Tal legislação tem como missão estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Devido a isso, atualmente, nos casos que dependem de sentença para regularização da guarda, o juiz estabelecerá a guarda compartilhada, assim como dará preferência legal pelo compartilhamento, garantindo para ambos os genitores, na forma conjunta, a criação dos filhos. Mais a frente, o assunto será melhor explanado.

CONCEITO

De maneira compreensível, pode-se dizer que a guarda é o instituto por meio do qual, um parente ou não, encarrega-se da responsabilidade sobre a pessoa menor de 18 (dezoito) anos, fornecendo todos os cuidados que esse menor precise, conforme sua idade, além de lhe proporcionar assistência material, educacional, espiritual e moral.

Assim, de maneira bastante uniforme, vários doutrinadores renomados reforçam a idéia:

Ela surge como um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos, e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais, elencadas nos dispositivos do Código Civil que versem sobre o poder familiar (Rosa, 2015, p. 48).

É um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia etc. (Monteiro e Silva, 2012, p.387).

A guarda como atributo do poder familiar constitui um direito e um dever. Não é só o direito de manter o filho junto de si, disciplinando-lhe as relações, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e exercer vigilância sobre ele. Engloba o dever de assistência e representação (Maciel, 2015, p.166).

Evidencia-se, portanto, que a guarda dos filhos consiste no dever de assistência e representação, resguardando a vida do menor e exercendo vigilância sobre ele.

MODALIDADES DE GUARDA

Na doutrina brasileira há varias modalidades de guarda, dentre as quais se destacam a guarda unilateral ou exclusiva, a guarda alternada, a guarda de nidação ou



aninhamento e guarda compartilhada, sendo que cada uma dispõe de uma origem e tem um fim particular.

A guarda unilateral ou exclusiva se dá quando apenas um dos pais permanece com a guarda do menor: geralmente o mais apto. Neste caso, o detentor da guarda possui não apenas a custódia física do filho, mas também o poder exclusivo de decisão quanto às questões da vida, cabendo ao outro o direito de visitas.

Segundo Dias (2014), a guarda unilateral separa, sem dúvida, o vínculo de paternidade da criança com o pai não guardião, sendo que será estipulado a esse, o dia de visita, e nem sempre será um dia bom, pois é previamente marcado e o guardião geralmente impõe regras que o outro tem que seguir.

Com advento da lei 13.058/14, essa guarda, que antes era a regra, passou a ser a exceção. Assim, quando ambos os genitores se mostrarem aptos para exercerem o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, a menos que um dos pais declare que não deseja exercê-la, sendo assim empregada a guarda unilateral.

A guarda alternada consiste na entrega da guarda jurídica e material para ambos os pais, no entanto, de forma alternada e em épocas determinadas. Desse modo, os dois genitores poderão exercer de forma integral o poder familiar, no tempo em que for determinado a eles. Sobre o assunto, Monteiro e Silva (2012, p. 388) entendem que:

Na guarda alternada, que não é bem vista no direito brasileiro, estabelecem-se períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com outro, sendo que, durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda com exclusividade, mantendo-se para os filhos dois lares.

Ressalta-se que os períodos de tempo podem ser anuais, mensais ou semanais, dependendo do acordo. Finalizado o prazo, as funções se invertem, passando, assim, para o outro genitor a guarda do menor.

Ademais, não se confunde a guarda alternada com a guarda compartilhada, sendo que na primeira o menor tem duplicidade domiciliar enquanto que na segunda, o menor tem um domicílio único.

Na guarda de nidação ou aninhamento, a criança não precisa alternar entre duas residências. São os pais que se revezam, ou seja, a cada período, um dos genitores irá conviver com os filhos na casa natural do casal. Essa guarda é pouco utilizada, pois não seria prático para os pais. Inclusive esse é o entendimento de Gagliano e Rodolfo Filho (2014, p. 609) que aduzem:

Que os pais já separados, moram em casas diferentes, portanto o menor permanecerá na mesma casa, revezando-se os pais em sua companhia, de acordo com a decisão



judicial. Essa guarda é pouco comum, sobretudo os pais devem ter disposição econômica para tanto, pois eles precisariam manter duas residências, o que ele reside e o que os filhos moram.

Por fim, a guarda compartilhada é uma espécie de guarda em que, os genitores são titulares e atuam com direitos e deveres em relação aos filhos, tendo a responsabilidade de criar, cuidar, educar e vigiá-los. Sobre o tema, Rosa (2015, p. 63) assevera que:

A guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. Sua proposta é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os efeitos que o fim da sociedade conjugal pode acarretar aos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais.

Dessa forma, a guarda compartilhada tem o objetivo de oferecer ao filho a oportunidade de conviver e de ter um contato maior com ambos os pais, sem prejudicar seu desenvolvimento.

A referida espécie de guarda, já havia sendo adotada como exceção no Brasil, porém, atualmente ela é usada como regra. Assim, por se tratar do tema dessa monografia, a partir do capitulo seguinte será aprofundado o estudo especificamente na questão da guarda compartilhada para o menor.

GUARDA COMPARTILHADA

Como demonstrado anteriormente, a guarda compartilhada é exercida simultaneamente entre os pais, que devem buscar não somente o sustento do filho em comum, mas também o cuidado, a educação, a formação psicológica e moral. Assim, essa espécie de guarda tem a finalidade não somente de o filho conviver com pai, mas também do pai desfrutar do convívio com filho, aumentando os laços afetivos e familiares.

Sendo assim, a guarda compartilhada veio para atender a igualdade entre homem e mulher após a ruptura conjugal, possibilitando direitos e deveres iguais para ambos os pais, mantendo sempre os laços de afetividade, visando principalmente minimizar o sofrimento que o fim da ruptura conjugal traz aos filhos, com intuito de manter de forma igualitária o direito do menor e dos pais. Inclusive a Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do <u>Superior Tribunal</u> de Justiça, assevera sobre a guarda compartilhada que:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

- 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.
- 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.
- 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.
- 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.
- 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.
- 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta sempre que possível como sua efetiva expressão.
- 7. Recurso especial provido.

Deste modo, a guarda compartilhada busca que os pais, mesmo estando separados, sejam corresponsáveis pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos, obrigando-os a realizarem suas funções parentais, ainda que estejam em lares diferentes. Com a guarda compartilhada os pais repartem a responsabilidade de suas funções parentais, tal como ocorria enquanto coabitavam.

Ressalta-se que esse formato de guarda surgiu na Inglaterra, no século XIX, onde as decisões inglesas privilegiavam o melhor interesse da criança e a igualdade entre os pais. Por ser o nascedouro da guarda compartilhada, fica evidente que esse sistema lhe é característico, sendo que a mesma repercussão que a guarda compartilhada teve no país de origem, também teve nas províncias canadenses da *common law*, chegando a alcançar os Estados Unidos, no qual atualmente a guarda compartilhada é aplicada na maior parte de seus Estados. A França também se adaptou a noção de guarda compartilhada em 1976 e, assim, o Código Civil Francês introduziu o novo modelo de guarda no país, com intuito de suavizar as injustiças que a guarda exclusiva produzia.

No Brasil, a guarda compartilhada foi introduzida em nosso ordenamento jurídico com advento da Lei 11.698/2008, que modificou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 que previam que com a dissolução da sociedade conjugal ou outra forma de separação consensual do casal, eles iriam decidir como ficaria a guarda dos filhos. Porém, se não houvesse acordo, essa seria concedida a quem apresentasse melhores condições de exercê-la.



Se nenhum dos genitores tivesse essa condição, a guarda seria dada a um terceiro, preferencialmente com algum vinculo de afinidade ou afetividade com os menores.

Após a publicação da Lei 11.698 /2008 os artigos em questão passaram a ter a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

- § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.
- $\S 2^{\circ}$ A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

- I requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
- II decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
- § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
- $\S~2^{\circ}$ Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.
- § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de oficio ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.
- § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.
- § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Contudo, alguns desses parágrafos foram modificados pela nova Lei da guarda compartilhada, a Lei n. 13.058/14, os quais serão explicados no próximo tópico. Por conseguinte, mesmo antes do surgimento da Lei nº 11.698/08, a guarda compartilhada já era utilizada por alguns casais, porém de forma tímida, pois ainda não existia legislação, doutrina e/ou jurisprudência específicas no assunto.

Ademais, a guarda compartilhada era pouco aplicada por determinação judicial, pois era confundida com a guarda alternada. No entanto, essa espécie de guarda não é admitida em nossa legislação civil, nem recomendada pela jurisprudência, pois prejudica a



formação do menor, já que a criança não cria hábitos de valores, padrões e ideias e isso traz prejuízos à formação de sua personalidade. Já no esteio jurídico causam preocupações de quem seja o responsável pela criança, bem como a dificuldade em saber qual genitor seria responsável pelos bens da criança.

Já na guarda compartilhada, como já falado, os pais participam conjuntamente das decisões de seus filhos, mas apenas um dos genitores possui a guarda material dos filhos, tendo assim os filhos residência fixa. Todavia, apesar deste entendimento, adverte o IBGE, com base em estatísticas do Registro Civil de 2013, que na maioria das vezes, ou 86,3%, a responsabilidade pela guarda dos filhos menores fica com a mãe, e apenas em 6,8% dos casos, os pais compartilham a guarda no Brasil.

Diante dessas circunstâncias, o legislador intencionou com a lei de guarda compartilhada, a Lei 13.058/2014, trazer maior efetividade e aplicabilidade deste instituto nos casos concretos.

A GUARDA COMPARTILHADA A PARTIR DA LEI 13.058/2014

Foi através da Lei 13.058/2014 que a guarda compartilhada passou a ter maior efetividade. Ela, que se originou do Projeto de Lei 117/2013, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modificou, mais uma vez, os artigos 1.583 e 1.584, além dos artigos 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406 de 10 de junho de 2002 – Código Civil – para determinar o significado da expressão "guarda compartilhada" e explanar sobre sua atual aplicação.

Neste sentido, Dias (2014, p. 455) alude que:

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não mais fica á mercê de acordos firmados entre os pais.

Sendo assim, percebe-se que guarda compartilhada não é mais vista como exceção, mas sim como regra, visando atender o melhor interesse dos filhos, firmando assim o convívio com ambos os genitores, afastando a ideia de posse, promovendo a continuidade na relação familiar.

Porém, a aplicação desse formato de guarda exigirá muita atenção do juiz, devendo ele observar o melhor interesse do menor, uma vez que, se aplicada essa medida aos pais em situação de conflito, poderá ao invés de melhorar, piorar a situação, trazendo assim enormes prejuízos para o menor.



Ressalta-se que as mudanças trazidas pela Lei 13.058/2014 foram as seguintes:

O artigo 1.583 do Código Civil passou a ter a seguinte letra:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

 $\S 1^{\circ}$ Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, $\S 5^{\circ}$) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Assim, o parágrafo 2º do artigo 1.583 determinou a convivência de forma igualitária e equilibrada para ambos os pais, privilegiando sempre os interesses dos filhos. Vale salientar que esta lei trouxe modificações consideráveis para o instituto, pois proporciona o direito de convivência do filho com ambos os genitores, o que anteriormente não acontecia, pois o não guardião tinha apenas o direito de visitas.

Já parágrafo 3º declara que a base da moradia dos filhos vai ser na residência que melhor atender aos seus interesses. Desta maneira, seria possível sua utilização mesmo quando os pais residissem em cidades diferentes. Contudo, no dia 07 de julho de 2016, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, passou a considerar inviável a prática da guarda compartilhada nos casos em que os pais moram em cidades diferentes.

Ademais, a nova lei trouxe a possibilidade de ficar determinada a residência fixa do filho com um dos pais, no entanto, quando isso ocorrer, deverá ficar muito claro para que essa determinação não modifique o instituto. O genitor que teve seu lar escolhido como abrigo para seu filho não pode ficar com a sensação de que venceu a disputa, nem o filho com o entendimento de que este genitor é seu único guardião.

Quanto ao parágrafo 5°, estabelece que os genitores quando decidirem pela guarda unilateral terão o direito de supervisionar o interesse dos filhos, podendo solicitar informações e prestações de contas que digam a respeito à saúde e a educação dos filhos menores.

Após as modificações trazidas ao artigo 1.584 do Código Civil, ele passou a ter a seguinte redação:

- Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
- I requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
- II decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
- § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
- § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
- § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de oficio ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
- <u>§ 4º</u> A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.
- § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.
- § 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

O parágrafo 2º do artigo em questão aduz que quando não houver acordo entre os pais sobre a guarda do filho, seja por questões afetivas, econômicas ou de oferecimento de melhores condições educacionais ao filho e estando eles aptos para exercê-la, será utilizada a guarda compartilhada, exceto quando um genitor manifestar ao juiz, por motivos alheios, o desejo de não obter o compartilhamento da guarda do filho, sendo, aplicada, então, a guarda unilateral.

Apesar de o § 3º do artigo 1.584 estabelecer que o juiz, de oficio ou a requerimento do Ministério Publico, poderá solicitar auxílio técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, essas medidas esbarram na falta desses profissionais que na maioria das vezes, são insuficientes para elaboração de laudos e pareceres técnicos profissionais. Assim, o que se observa, na prática, é que na maioria dos casos, esse estudo fica prejudicado e o juiz acaba determinando a guarda compartilhada conforme sua experiência.

Ademais, a assistência terapêutica ou a realização de sessões de mediação tornará essa guarda possível, o que auxiliará o juiz na melhor decisão. Enquanto isso, o processo ficará suspenso, independentemente da situação adotada (ROSA, 2015).

Observa-se, analisando o artigo em estudo, que a guarda compartilhada é uma medida que visa diminuir o impacto causado à criança devido à dissolução da sociedade

conjugal ou do convívio entre companheiros e exige dos pais responsabilidade mútua com o filho. Por isso, se forem desobedecidas as cláusulas estabelecidas na sentença de guarda compartilhada, caberá sanções para o genitor faltoso, conforme o §4º do artigo 1.584 do CC.

A nova lei da guarda compartilhada também modificou o artigo 1.585 do Código Civil, para recomendar que o juiz, antes de deferir um pedido liminar de guarda, ouça, preferencialmente, todas as partes envolvidas. O citado artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Outra modificação da nova lei foi no artigo 1.634 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindolhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O artigo acima esclarece que, independentemente da situação conjugal, é dever de ambos os pais promover o poder familiar em relação aos filhos e para isso devem, independentemente de exercerem a guarda unilateral ou compartilhada, usar do equilíbrio para satisfazer todos os interesses dos filhos. Ademais, esclarece que quando um dos genitores desejar viajar ao exterior com seus filhos, este deverá ter autorização por escrito do outro genitor, tendo essa autorização, firma reconhecida. Contudo, aqui nenhuma novidade, pois essa autorização já era exigida no Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê em seu artigo 84 que:

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.



Já o inciso V trás a possibilidade de um dos genitores de impedir a mudança de domicílio do filho sem a sua autorização. Assim, deverá haver a comunicação de um genitor ao outro e este deve autorizar a mudança.

A nova lei de guarda compartilhada, embora muito discutida e criticada pelo motivo da regra geral ser o compartilhamento dos filhos, mesmo havendo desentendimentos entre os genitores, trouxe como garantia aos pais o convívio com os filhos de forma igualitária melhorando, assim, a educação, o convívio e o desenvolvimento do menor, priorizando sempre o melhor interesse dele para que não se sinta excluído do âmbito familiar.

PAGAMENTO DE ALIMENTOS NA GUARDA COMPARTILHADA

Compete aos pais, independentemente da espécie de guarda exercida, a obrigação de sustentar os filhos. Sendo assim, a guarda compartilhada será exercida de forma igualitária pelos pais, dividindo estes os encargos da criação, educação e assistência dos filhos menores. Inclusive, os alimentos, são de vital importância para o desenvolvimento físico e psíquico dos filhos e devem ser prestados por aquele a quem a lei intitular o dever.

Nesse mesmo ínterim, o artigo 1694 do atual Código Civil permite que os parentes, os cônjuges ou companheiros peçam, uns aos outros, os alimentos para a manutenção de sua vida, inclusive os educacionais. Já o artigo 1.695 expõe que essa obrigação é devida quando quem a pretende não tem bens suficientes e nem as pode providenciar pelo seu próprio trabalho, e aquele de quem os reclama possa prestá-los sem que isso lhe traga dificuldades para a sua própria manutenção.

Ademais, neste sentido, dispõe o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Ressalta-se que os deveres imputados aos pais pelo artigo em comento continuam mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável, e todos eles devem ser observados por ambos os genitores.



Reforçando a possibilidade de alimentos neste tipo de guarda, Rosa (2015, p.104) dispõe que:

Durante o período de férias, mesmo que o genitor não guardião fique a totalidade do período em companhia do filho, permanecem os alimentos que estão fixados. Isso porque, por mais que o filho esteja sendo atendido em suas necessidades básicas durante esse período por parte do alimentante, é que aquele genitor que administra os valores da verba alimentar possui despesas fixas, tais como mensalidade da escola, internet, cursos, entre outros.

Desta maneira, Rosa (2015) concorda com a prestação de alimentos na guarda compartilhada, ressaltando que ele é devido mesmo no período de férias, pois o genitor que administra a pensão do filho possui despesas fixas, que terão que ser pagas, mesmo nas férias.

Portanto, o instituto da guarda compartilhada é, ao olhar da doutrina e jurisprudência, o mais acertado caminho a ser seguido pelo judiciário, pois nesse aspecto a criança não ficará desprovida do afeto e atenção dos pais em virtude do término da relação matrimonial ou da união estável.

VANTAGENS E DESVANTAGEM DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada, assim como outros tipos de guarda, apresenta vantagens e desvantagens, que serão expostas a seguir, tendo como base a pesquisa ora realizada.

Assim, pode-se afirmar que a maior vantagem da guarda compartilhada é priorizar a convivência dos genitores com os filhos após o divórcio, possibilitando a igualdade de ambos os pais de exercerem direitos e deveres inerentes aos filhos. Com essa guarda, acaba-se tendo uma cooperação entre os genitores, passando a dar continuidade nas relações dos pais com os filhos.

Ademais, a guarda compartilhada possibilita que o não guardião do filho possa interagir mais com ele, sem restrições, diminuindo assim seu sentimento de culpa pela ausência de cuidados com o menor.

Neste sentido Grisard Filho (2000, p. 169) dispõe que:

A guarda compartilhada mantém intacta a vida cotidiana dos filhos do divorcio, dando continuidade ao relacionamento próximo e amoroso com os dois genitores, sem exigir dos filhos que optem por um deles.

Sendo assim, mesmo após a separação do casal, os filhos podem manter os laços com ambos os pais. O fato é que nessa guarda os filhos não precisam escolher com qual genitor quer ficar, pois isso acarretava muito desgaste emocional para o menor.



Desta maneira, são claras as vantagens da guarda compartilhada, pois, segundo Rosa (2015), ela prioriza o melhor interesse do menor, sendo que aqui os pais não ficam como coadjuvante na criação dos filhos, ao contribuir somente com alimentos e tendo como retribuição o direito de visita, pelo contrário, com a guarda compartilhada os pais não perdem o contato e nem a intimidade com os filhos. Após o divórcio esse formato de guarda prioriza o comprometimento dos pais na vida de seus filhos, fortalecendo os laços de afinidade.

No que tange as desvantagens para a adoção da guarda compartilhada, tem-se a dizer que ela somente poderá ser aplicada se os pais tiverem maturidade e harmonia suficientes para conseguirem lidar com essa situação, pois caso contrário, os filhos seriam usados como meio para atingir o antigo companheiro, trazendo ainda mais desgaste para o vínculo familiar, configurando a alienação parental, que se dá quando um dos genitores influencia os filhos a romperem os laços afetivos com o outro genitor.

Desse modo dispõe Grisard Filho (2000, p.174):

Pais em conflito constantes, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muitos lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.

Sendo assim, nem toda família se habitua à guarda compartilhada, principalmente quando os pais permanecem em atrito, sabotando um ao outro, contaminando assim a educação dos filhos. O melhor, nesses casos, é optar pela guarda unilateral deferindo-a ao genitor mais disponível a aceitar a visita do outro.

Outra presença negativa na guarda compartilhada são as medidas de tempo iguais, prejudicando os filhos, pois eles estão em constantes mudanças, trazendo falta de coerência na vida cotidiana. Assim os filhos ficam confusos, pois recebem orientação diversa dos pais e das mães. Inclusive, em relação às crianças de pouca idade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que:

DIREITO DE VISITA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO. Se a criança está ainda em tenra idade e desde o nascimento encontra-se sob os cuidados do casal guardião, que lhe tem devotado o afeto e as atenções próprias de pais, e se a regulamentação de visitas em favor do pai biológico já estava regulamentada e agora foi ampliada pelo julgador, proporcionando uma maior aproximação entre pai e filho, descabe ampliar ainda mais a visitação, de forma a aproximá-la de uma guarda compartilhada, pois isso implicaria alteração profunda na rotina de vida da criança, modificando seus referenciais, sendo recomendável sempre a máxima cautela para evitar mais traumas ao infante. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJRS, AGI Nº 70006449912, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, Julgado em 20/08/2003, DJ).



Por fim, a guarda compartilhada veio para que, direitos e deveres dos pais para com o menor, sejam igualitários, não ficando só para um dos genitores a responsabilidade dos filhos, com a finalidade de garantir o interesse do menor, para que este tenha o convívio com ambos os genitores, sem comprometer seu desenvolvimento

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema deste trabalho monográfico, que é a guarda compartilhada, está sendo muito discutido nos tribunais, pois ele faz referência a um bem de grande valor social que é o sujeito de direito em formação, sendo nesse caso a criança e/ou o adolescente. Daí a curiosidade e até necessidade de se verificar quais são as vantagens e desvantagens dessa espécie de guarda para o menor?

Para se obter as respostas para essa indagação, foram realizadas diversas leitura de artigos e de doutrinas que trataram o tema como um avanço nas relações familiares brasileiras. Com isso houve a possibilidade de se realizar um estudo com uma abordagem histórico-evolutiva do instituto da guarda, desde o Direito Romano, que influenciou no método e disciplina do instituto do pátrio poder, passando pelo surgimento da Constituição Federal em 1988, pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, até chegar ao Poder Familiar no Código Civil de 2002, visando o bem estar do menor.

Foram colhidas, ainda, informações sobre o posicionamento da doutrina, legislação e jurisprudência brasileiras acerca da guarda compartilhada o que demonstrou que esse instituto é o mais indicado a ser utilizado, pois nesse aspecto a criança não ficará desprovida do afeto e atenção dos pais em virtude do término da relação matrimonial ou da união estável.

Por fim, o trabalho investigou e destacou os aspectos positivos e negativos da guarda compartilhada. Assim, pode-se afirmar que são vantagens da guarda compartilhada o convívio de forma igualitária com ambos os pais, além do menor não ter que escolher com qual deles quer ficar.

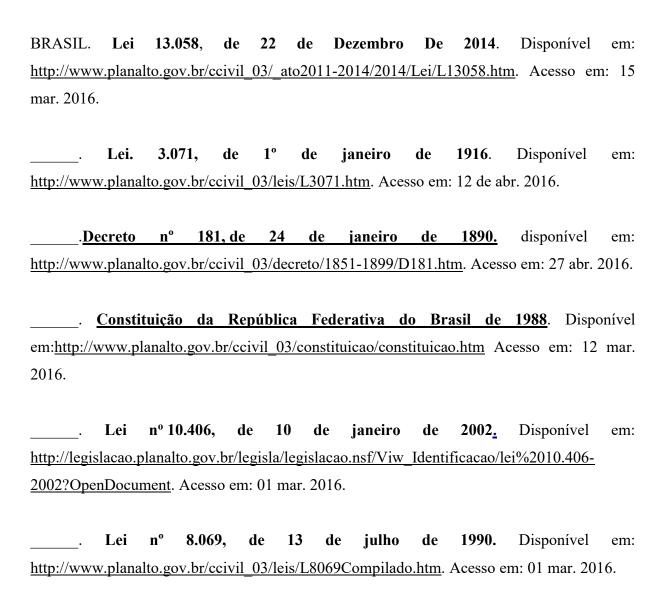
Mas, como em todo modelo de guarda, a guarda compartilhada também tem suas desvantagens, como, por exemplo, a possibilidade do menor ficar no centro dos conflitos dos pais recém-separados, pois quando estes não têm diálogo e nem maturidade suficientes para lidar com a guarda compartilhada, prejudicam o menor. Outra desvantagem é a falta de estabilidade na vida dele, já que conviveria com rotinas e hábitos diferentes, gerando uma verdadeira confusão em sua "cabecinha".



Desta maneira, as hipóteses da pesquisa foram todas confirmadas, reforçando a tese de que esta é a opção mais benéfica de guarda, pelo menos na maioria dos casos, trazendo vantagens tanto para os filhos como para os pais, mantendo-se assim os laços familiares.

Portanto, acertou a Lei 13.058/2014 que modificou o Código Civil ao pregar como regra a guarda compartilhada já que proporcionará a convivência de ambos os pais na vida dos filhos, fazendo com que eles se envolvam nas atividades do dia a dia e decidam de forma conjunta a respeito de quais são as melhores escolhas para os filhos.

REFERÊNCIAS



DANIELA, Canton Tobias. **A Guarda Compartilhada.** 2011. Disponível em: http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc4bc9e1b59a6cc136ee340478b46ec366.pdf. Acesso em: 26 abr. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

IBGE, **Estatísticas do Registro Civil 2013**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000019925012122014 502109119665.pdf. Acesso em: 14 jun. 2016.

LIMA, Débora Fernanda V. FERREIRA, Francisco Rafael. **A Nova Sistemática da Guarda Compartilhada.**2015.

Disponível em:

http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol13_n1_2015/guarda_compartilhada.pdf.

Acesso em: 26 abr. 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 8.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZIA, Edna de Souza. **Guarda Compartilhada: evolução e aspectos jurídicos no moderno direito de família**. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446. Acesso em: 06 abr. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil.** Direito de Família. 42.ed.,São Paulo: Saraiva, 2012.

MUSSELI, Liziane Borges. A Limitação do Poder Familiar no uso de Medidas Corretivas em Face de Crianças e Adolescentes. 2011. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id dh=6229. Acesso em: 13 abr. 2016.

PEREIRA, Lafaiette Rodrigues. **Direitos de Família**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/38628/pdf/38628.pdf. Acesso em: 07 abr. 2016.

PEREIRA, Dorival Bernardino. A Guarda Compartilhada e seus Aspectos Frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro Atual. 2008. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Dorival%20Bernardino%20Pereira.pdf. Acesso em: 07 abr. 2016.

REINALDIN, Juliana. **Da Evolução do Pátrio Poder ao Poder Familiar**. 2008. Disponível em: http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2013/09/DA-EVOLUCAO-DO-PATRIO-PODER-AO-PODER-FAMILIAR.pdf. Acesso em: 12 abr. 2016.

ROSA, Conrado Paulino. Nova Lei da Guarda Compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Guarda Compartilhada,** 2013. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj/inteiro-teor-25178210. Acesso em: 14 jun. 2016.

TJ - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGI Nº 70006449912**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível, 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/44926/o-instituto-da-guarda-compartilhada-e-a-nova-perspectiva-no-plano-familiar. Acesso em: 15 jun. 2016.

VIEIRA, Layane Nobre Mangueira. **Guarda Compartilhada**. 2015. Disponível em: http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/09/GUARDA-COMPARTILHADA.pdf. Acesso em: 16 mai. 2016.